



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000506/2005-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.628 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria Multa isolada - Concomitância
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERA LÚCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA. CARACRERIZAÇÃO.

Não configura decisão contrária à lei ou à evidência das provas situação em que a Turma Julgadora decide com base na sua aferição dos elementos de prova apresentados, devidamente referida na fundamentação legal do *decisum*.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.488, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, era indevida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado em razão da omissão de rendimentos, de fonte situada no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à concomitância de multas e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3806-00.137, proferido na Sessão de 30 de junho de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

IRPF. USUFRUTO. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência legal do usufruto, os rendimentos de aluguéis devem ser oferecidos à tributação pelo proprietário dos imóveis locados, inobstante tenham sido os valores em questão incluídos em Declaração de Ajuste Anual dos supostos usufrutuários, onde deveriam, se fosse o caso, ter constado como doação daquele para estes.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que negava provimento.

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, com fundamento art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno do CARF. Foram arguidas duas matérias:

a) Preclusão em relação à multa exigida isoladamente. Aduz a Fazenda Nacional que essa matéria não foi questionada, não podendo ter sido apreciada pela Turma Recorrida. Afirma que houve contrariedade ao art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - PAF, por ter se dado provimento à matéria não impugnada;

b) Também teria havido contrariedade aos arts. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 43 e 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 957,

parágrafo único, inciso III, do RIR/99, na parte da decisão que exonerou o crédito tributário relativo à multa isolada pelo não-recolhimento de carnê-leão.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 24/12/2018, o Contribuinte apresentou, em 06 de janeiro de 2011 as Contrarrazões de fls. 165 a 169 nas quais defende, em síntese, o conhecimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e, como se colhe do relatório, trata-se de recurso por contrariedade à lei ou à evidência da prova, com fundamento art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno do CARF. Superada a tempestividade, cabe verificar os requisitos de admissibilidade. São dois esses requisitos: decisão não unânime e alegação e contrariedade à lei e/ou à evidência da prova.

Quanto à primeira matéria – preclusão – não consta no dispositivo do acórdão divergência quanto a este ponto. Embora a Conselheira Núbia Matos Moura tenha divergido do Relator, não o fez, todavia, quanto à preclusão/conhecimento, mas quanto ao mérito, negando provimento integralmente ao recurso.

Nessas condições, penso não ter sido registrada divergência entre os membros da Turma *a quo* quanto a esse ponto. E se é assim, como penso que é, não foi satisfeito um dos requisitos para a admissibilidade do Recurso.

Quanto ao segundo ponto, qual seja, a incidência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, é evidente o dissídio entre os membros da Turma Recorrida.

Conheço do recurso, portanto, apenas quanto à segunda matéria.

Quanto ao mérito, registre-se, de plano, por relevante, que o lançamento refere-se ao fato gerador ocorrido em 2002 e 2003 e o próprio lançamento foi efetivado em 2005, antes portanto da alteração introduzida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 2007.

Na redação anterior o inciso I previa a incidência de multa de 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" e o § 1º do mesmo artigo previa que essa multa poderia exigida juntamente com o imposto ou isoladamente. Confira-se:

Art. 44 [...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A Lei nº 11.488, de 2007 introduziu modificação fundamental na definição dessa penalidade, ao prevê uma multa de 75% pela "falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" e outra de 50% pela falta de antecipação do pagamento mensal. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Pois bem, em relação à multa na vigência da legislação anterior este Conselho já havia firmado entendimento no sentido da impossibilidade da exigência concomitante da penalidade pela falta de antecipação do imposto e pela omissão em oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, tendo ambas a mesma base de cálculo. Registro por oportuno que este Conselheiro de longa data abraçou essa tese. Vejamos:

Acórdão nº 9202-002.297, proferido na Sessão de 09/08/2012, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003 MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO -
CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não
pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de*

recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado em razão da omissão de rendimentos de fonte situada no exterior, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Acórdão nº 2202-002.350, proferido na Sessão de 20/06/2013, de Relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa:

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Registre-se, também, que não é o caso de aplicação retroativa da multa de 50% prevista na nova redação do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pois tal implicaria em reconhecer a possibilidade de exigência cumulativa das duas penalidades antes da alteração legislativa, o que, como vimos, não é o caso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à incidência da multa isolada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator